

POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE LIMITE DE IDADE EM CONCURSO PÚBLICO

INTRODUÇÃO

A celeuma que se instalou nas administrações municipais em relação à possibilidade ou não, de fixação de limite de idade em concursos público, se deu, muito, por falta de informações e análise criteriosas e pormenorizadas da legislação constitucional, quanto ao assunto. O requisito idade, é ainda um tema bastante controverso, não havendo uma posição pacífica na jurisprudência a respeito da matéria, até o estabelecimento da Súmula n.º 683 do STF.

SITUAÇÃO ANTERIOR

No plano constitucional, existe vedação expressa a qualquer discriminação, em razão de idade, ao ingresso de servidor público em cargo da administração direta, autárquica ou fundacional (*art. 39, § 3º e art. 7º, inc. XXX da CF*). A Constituição também fixa o limite máximo de idade de setenta anos para o exercício de função pública, presumindo que o indivíduo não mais dispõe de condições para continuar no serviço público, em virtude da sua senilidade (*art. 40. § 1º. inc. II da CF*).

Conforme a Constituição, (*art. 37, I, Constituição Federal*), os requisitos para admissão em cargos, empregos e funções públicas devem ser estabelecidos em lei.

De fato, neste plano, o entendimento preponderante dos Tribunais é a de que se houver limite de idade para determinado cargo, deve estar previsto em lei e nunca em ato normativo, como resoluções ou portarias.

Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, para haver limitação de idade, é necessário expressa referência na lei, não podendo o Edital do concurso restringir o que a lei não limitou. (*STF, RE 182432/RS*).

De acordo com a Constituição, a exigência pela Natureza do Cargo (*art. 39, § 3º, Constituição Federal*), a lei poderá estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Inicialmente sobre o limite mínimo de idade, entende-se que tal regra é perfeitamente condizente com o preceito constitucional uma vez que a maturidade deve ser exigida para o exercício das funções públicas. Cada cargo, emprego ou função pública exige um determinado tipo de maturidade, que varia de acordo com a complexidade das atividades. Embora a maturidade dos indivíduos possa variar cronologicamente, faz-se uma presunção geral em razão de idade.

Com relação ao limite máximo de idade, ele somente pode ser estabelecido em decorrência das possibilidades para o exercício do cargo, ou seja, se de acordo com a idade, o indivíduo se mostrar inapto a exercer o cargo no qual foi aprovado em concurso público. Nesse caso não há uma presunção geral, cada cargo, função ou emprego público tem determinadas exigências que devem ser aferidas de forma individual. A limitação máxima de idade só tem sentido quando o cidadão não puder exercer a contento as funções em virtude do passar dos anos. Normalmente, tal limitação é pertinente com relação a atividades que exigem esforço físico, de locomoção ou capacidade biológica que sofrem alteração com a idade.

E assim são comumente observadas situações em que se é exigido um limite máximo de idade para admissão no serviço público de acordo com este critério, ou seja, é dizer que a limitação de idade é necessária em face da natureza da função.

De fato, o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal, diz que a lei pode estabelecer limite de idade desde que siga o princípio da razoabilidade, firmando limites mínimos e máximos de idade para ingresso em funções, empregos e cargos públicos, consonante os artigos 7º, XXX, 37, I, 39, § 3º.

Em recuso extraordinário o Ministro decidiu que, para inscrição na carreira do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, vinte e cinco anos e quarenta e cinco anos, é razoável, portanto, não ofensivo à Constituição.

DÚVIDAS

Em âmbito de discussão jurisprudencial, havia muita divergência por parte dos Tribunais Superiores, conforme podemos verificar nas ementas colecionadas do Supremo Tribunal Federal: “Ementa: – Constitucional. Administrativo. Servidor Público. Concurso Público. Limite de idade. Ministério Público. CF, art. 7.º, XXX; art. 37, I; art. 39, § 2.º, I. Pode a lei, desde que o faça de modo razoável, estabelecer limites mínimo e máximo de idade para ingresso em funções, emprego e cargos públicos. Interpretação harmônica dos artigos 7.º, XXX; 37, I; 39, § 2.º, II – O limite de idade, no caso, para inscrição em concurso público e ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Mato Grosso – 25 anos a 45 anos – é razoável, portanto, não ofensivo à Constituição, art. 7.º, XXX, ex. VI do art. 39, § 2.º, III – Precedentes do STF” (RTJ 135/958). Decisão exatamente em sentido oposto encontramos em: “Ementa: Concurso público para cargo de Delegado de Polícia do Estado do Rio de Janeiro. Acórdão que conclui pela ilegitimidade da exigência da idade máxima de 35 anos. Alegada violação às normas dos artigos 7.º, XXX, e 37, I, da Constituição Federal. A Constituição Federal, em face do princípio da igualdade, aplicável ao sistema de pessoa civil, veda diferença de critério de admissão em razão de idade, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na lei e aquela em que a referida limitação constitua requisito necessário em face da natureza das atribuições do cargo a preencher. Existência de disposição constitucional estadual que, a exemplo da federal, também veda a discriminação. Recurso Extraordinário não conhecido.

CONCLUSÃO

A matéria restou pacificada por força da adoção da Súmula n.º 683 do STF, aprovada pelo Tribunal Pleno, na Sessão de 24 de setembro de 2003, nos seguintes termos:

“O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7.º, XXX, da Constituição quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”.

Essa é nosso ponto de vista quanto ao assunto.